PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 5/2026

Dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Jardim, relativas ao exercício financeiro de 2015, rejeita o Parecer Prévio do TCE-MS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal, no art. 63 da Lei Orgânica Municipal e no art. 278 do Regimento Interno,

DECRETA

Art. 1º Ficam **APROVADAS** as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Jardim, referentes ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do ex-prefeito, Sr. **ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA.**

Art. 2º Fica **REJEITADO**, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis, o Parecer Prévio Contrário emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS) nos autos do Processo TC/MS nº 4954/2016.

Art. 3º A rejeição do parecer técnico fundamenta-se no julgamento político-administrativo soberano deste Parlamento, que acolhe a tese da defesa quanto à inexistência de prejuízo aos cofres públicos e à efetiva prestação dos serviços à população, considerando as ressalvas técnicas como falhas sanáveis que não maculam a probidade da gestão.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JARDIM/MS, 17 de Abril de 2026

Ver. Tereza Moreira - presidente Presidente(a)	Ver. Jaime Echeverria. 1° Secretario Vereador(a)	Verª. Rosi Maciel Vereadora(a)
Ver. Glaucio Cabreira	Verª. Andrea Insfran Líder de	Ver. Alexandre Pitangueiras

DOC: 1776860222

Vereador(a)	governo Vereador(a)	Vereador(a)
Ver. Rudimar cabeleireiro Vereador(a)	Ver. Dr.Diego Olídio Vereador(a)	Verª Marilsa Bambil 2° - vice Presidente Vereador(a)
Ver. SGT Jota Pereira - Vice Presidente Vereador(a)	Ver. Dr Erney Barbosa Vereador(a)	

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Solicitação de parecer: 22/04/2026 08:26
Prazo: 27/04/2026
Comissão: Comissão de Finanças e Orçamento
Status do parecer: Encerrado

Resposta da Comissão
Data: 01/04/2026
Situação: Favorável

PARECER
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROCESSOS: TCE/MS **nº 6915/2015** E nº **4954/2016**
Assunto: contas do Ex – Prefeito Dr. Erney Cunha Bazzano Barbosa.

I – RELATÓRIO
Trata-se da análise dos Processos nº 6915/2015 e nº 4954/2016, em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, os quais versam sobre as contas anuais relativas aos exercícios financeiros de **2015 e 2016**. Constata-se que o responsável à época, Erney Cunha Bazzano Barbosa, não teve acesso, no período compreendido entre os anos de 2017 a 2020, aos bancos de dados contábeis e demais informações essenciais relativas à movimentação contábil de sua gestão.
Tal restrição decorreu da ausência de disponibilização desses dados pela administração subsequente, comprometendo significativamente a possibilidade de elaboração de defesa técnica adequada perante o órgão de controle externo.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A) Do Cerceamento de Defesa
A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura:
“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”
No presente caso, resta evidenciado que a ausência de acesso aos dados contábeis inviabilizou o exercício pleno do direito de defesa pelo gestor responsável.

Sem os elementos técnicos indispensáveis — como registros contábeis, documentos fiscais e relatórios financeiros — torna-se impossível a apresentação de justificativas consistentes, memoriais técnicos ou esclarecimentos exigidos pelo Tribunal de Contas.

Dessa forma, verifica-se clara violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pilares do devido processo legal.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a restrição desses direitos fundamentais compromete a validade do processo administrativo, podendo ensejar sua nulidade.

B) Da Necessária Comprovação de Dolo e o Entendimento do STF

Ademais, a análise de contas públicas, especialmente para fins de sanção, não se esgota na verificação de irregularidades. A legislação atual, notadamente a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) com as alterações da Lei nº 14.230/21, exige a comprovação de **DOLO** para a tipificação de qualquer ato ímprobo.

O § 2º do art. 1º da referida lei define dolo como "a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito", não bastando a simples voluntariedade do agente.

Este entendimento foi consolidado pelo **Supremo Tribunal Federal (STF)** no julgamento do **Tema de Repercussão Geral nº 1199**, que fixou a seguinte tese:

"É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo: DOLO".

No contexto destes autos, o cerceamento de defesa imposto ao ex-gestor não apenas viola o devido processo legal, mas também cria um óbice intransponível à caracterização do dolo. Se o responsável foi privado dos meios para justificar seus atos, torna-se juridicamente impossível para esta Casa Legislativa afirmar que ele agiu com a intenção e a consciência de praticar uma ilegalidade.

III – CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, esta relatoria entende que:

1. Houve cerceamento do direito de defesa do responsável;
2. Restaram violados os princípios constitucionais previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;
3. A ausência de acesso aos documentos impede a comprovação de dolo por parte do gestor, requisito essencial para a caracterização de improbidade administrativa, conforme entendimento do STF;
4. O processo encontra-se maculado por vício insanável de nulidade.

Diante disso, opinamos pela **NULIDADE** dos Processos TCE/MS nº 6915/2015 e nº 4954/2016, relativos aos exercícios financeiros de **2015 e 2016**.

Votamos, ainda, pelo reconhecimento da nulidade e pelo consequente **arquivamento/encerramento** dos referidos processos, com comunicação ao plenário para deliberação final.

IV – ENCAMINHAMENTO

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário para análise e deliberação.

Sala das Comissões, 01 de abril de 2026.

Ver. Glaucio Cabreira
Presidente da CCJR

DOC: 1776860222

Ver. Jaime Echeverria
Relator

Ver. Marilsa Bambil
Membro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL?

Solicitação de parecer: 22/04/2026 08:26
Prazo: 27/04/2026
Comissão: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final?
Status do parecer: Encerrado

Resposta da Comissão
Data: 30/03/2026
Situação: Favorável

PARECER
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº TC/4954/2016 - TC/6915/2015

INTERESSADO: Contas do Ex-Prefeito ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da regularidade do trâmite processual referente ao julgamento das contas do ex-gestor supracitado, processo este iniciado nesta Casa Legislativa após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado (TCE-MS).
Conforme o rito estabelecido no Regimento Interno, o processo foi distribuído às Comissões Permanentes para análise. Consta nos autos que o ex-gestor foi devidamente notificado para, querendo, apresentar manifestação e o fez tempestivamente.
O processo segue, no momento, para a análise de mérito pelas comissões competentes.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A competência para o julgamento das contas é da Câmara Municipal, e o procedimento está corretamente disciplinado nos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno.
Esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sua esfera de competência, atesta que os atos processuais praticados até o momento - recebimento do parecer do TCE, notificação do ex-gestor para o exercício do

contraditório e da ampla defesa, e a distribuição da matéria - ocorreram em estrita conformidade com a legislação e as normas regimentais.
A análise aprofundada do mérito financeiro, orçamentário e patrimonial das contas é de competência exclusiva da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que emitirá seu parecer conclusivo e elaborará o respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

Desta forma, não há óbices de natureza legal ou regimental para o prosseguimento da análise.

III - VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opina pela **REGULARIDADE DO TRÂMITE PROCESSUAL** até o presente momento, e recomenda o **PROSSEGUIMENTO** do feito para a devida análise de mérito pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Sala das Comissões, 30 de março de 2026.

Ver. Glaucio Cabreira
Presidente da CCJR

Ver. Dr. Diego Olídio
Relator

Ver. Srgt. Jota Pereira
Membro